

memorando aos clientes

13.04.2020

Créditos Presumidos para Instituições Financeiras – Conversão em Caixa de Ativos Fiscais Decorrentes de Diferenças Temporárias – Lei nº 12.838/2013

A Lei nº 12.838/2013, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 608/2013, contém uma série de alterações legislativas e regulatórias para adequação do Sistema Financeiro Nacional às recomendações oriundas do Comitê de Basileia. Dentre as normas veiculadas, a Lei trouxe regras para a apuração de crédito presumido oriundo de créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, em razão da provisão para crédito de difícil ou duvidosa liquidação pelas instituições financeiras (“PCLD”).

As normas contábeis determinam o reconhecimento de PCLD de acordo com critérios de competência – subjetividade exercida dos limites contidos em normas contábeis –, ao passo em que a legislação tributária brasileira contém regras específicas de índole objetivas previstas na Lei nº 9.430/1996 que limitam a dedutibilidade da PCLD para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. A limitação à dedutibilidade faz com que as instituições financeiras realizem ajustes extra contábeis em obrigações acessórias (LALUR e LACS) e gera o reconhecimento, no balanço das instituições financeiras, de um ativo representativo do IRPJ e da CSLL que será recuperado no momento em que atendidos integralmente os requisitos de dedutibilidade da PCLD previstos na legislação tributária. Forma-se, assim, um ativo fiscal nas demonstrações financeiras.

O Crédito Presumido instituído pela Lei nº 12.838/2013 tem por objetivo dar vazão ao ativo fiscal, permitindo a antecipação de sua recuperação. Em linhas gerais, a legislação criou uma sistemática em que os contribuintes obtêm créditos de alta liquidez (caixa ou títulos da dívida pública mobiliária federal) para substituir, temporariamente, os ativos fiscais diferidos de baixa liquidez formados por diferenças temporárias decorrentes de tratamentos fiscais e contábeis diversos dado à PCLD. Como o Crédito Presumido tem um caráter temporário e age como uma antecipação da recuperação dos créditos, a legislação prevê que ele deverá ser “devolvido” no momento em que a PCLD for recuperada. Na hipótese de a PCLD não ser recuperada, não haverá devolução a ser realizada pelo contribuinte. Assim, caso a PCLD seja recuperada parcial ou totalmente, os contribuintes devem adicionar ao lucro líquido um valor determinado pela legislação com base no valor da PCLD recuperada e outras variáveis, valor esse diretamente proporcional à PCLD recuperada.

Ou seja, o ciclo de vida do Crédito Presumido pode ser assim resumido: o contribuinte apura o Crédito Presumido com base em diferenças temporárias e apresenta um Pedido de Ressarcimento; com o deferimento do Pedido de Ressarcimento, o contribuinte recebe disponibilidades em caixa ou títulos da dívida pública mobiliária federal; conforme o contribuinte for recuperando a PCLD (recebimento efetivo de seus clientes), ele deve adicionar ao lucro líquido um valor determinado com base em fórmula prevista na legislação, “devolvendo”, assim, o Crédito Presumido.

O **schneider, pugliese**, permanece à disposição para auxiliá-los na interpretação das normas relativas ao Crédito Presumido, formalização do Crédito Presumido e quaisquer esclarecimentos adicionais vinculados ao tema.